



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007060/2003-31
Recurso nº 137.989 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.146 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

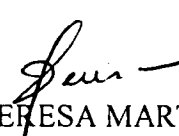
AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS.

O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, **declarar nulo o auto de infração *ab initio***. Ausente momentaneamente o conselheiro Caio Marcos Cândido, pelo quê o julgamento foi presidido pela conselheira Maria Teresa Martínez López.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presidente Substituta


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, CE.

Os autos tratam de auto de infração de PIS, lavrado contra a filial 003 da empresa acima identificada e, por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS de fls. 58/59, referente ao primeiro e quarto trimestre de 1998, fatos geradores de janeiro, novembro e dezembro de 1998, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ [], incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2003.*

2. O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foi constatada irregularidade nos créditos vinculados informados pelo contribuinte nas DCTF do 1º e 4º trimestre de 1998, tendo em vista que não foi confirmada a vinculação do crédito tributário, por tratar-se de processo judicial de outro CNPJ, conforme “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fls. 60/61) e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 63). De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal discriminados às fls. 59.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/08/2003 (AR. fls. 57), o contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2003 (fls. 1/2), alegando em síntese que:

3.1. o Auto de Infração foi lavrado tendo em vista tratar-se de processo judicial de outro CNPJ, conforme consta dos autos. Ocorre que o processo judicial nº 970011875-4 980023024-6, informados na DCTF, tiveram como uma das partes a empresa Gerardo Bastos S/A Pneus e Peças, o qual teve sua razão social alterada para Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda, continuando com o mesmo CNPJ, consoante se verifica pelo aditivo ao contrato social em anexo;

3.2. desta forma a infração apontada no Auto de Infração não procede;

3.3. Diante do exposto requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração que trata o presente processo.”



Analizando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa de ofício, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: Pagamento Espontâneo da COFINS

Restando apurado nos autos, que o contribuinte efetuou corretamente, no prazo legal, o pagamento espontâneo, de parte, da COFINS exigida no UTO DE Infração, acarreta a extinção em parte do crédito tributário apurado.

Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Multa. Retroatividade Benigna.

Em conformidade com a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificado da decisão em 09/06/2006 o interessado apresentou em 07/07/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentar postas na impugnação, reforçando seus argumentos ao alegar que a compensação foi realizada com base na liminar concedida na ação cautelar, sendo que a sentença proferida na ação ordinária competente transitou em julgado. Cita precedentes dos Tribunais Superiores.

Alfim requer seja julgado improcedente o auto de infração e reconhecimento da validade das compensações, ultimadas nas respectivas DCTF. Alternativamente requer se aplique o art. 171 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A ocorrência (fl. 60/61) que motivou a autuação por “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 59), está descrita como “proc jud de outro CNPJ”. Ou seja, a motivação foi a não comprovação da condição de autor nas ações autuadas



nos processos judiciais nº 97.11875-4 e 98.0023024-6, citados nas DCTF apresentadas, nas quais a recorrente declarou: “comp c/ DARF c/ Proc Jud” e “Comp s/ DARF-Outros-PJU” (fl.60/61).

A recorrente demonstra a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças dos processos judiciais comprovando a efetividade da impetração das referidas ações judiciais.

Havendo DCTF, regularmente apresentada, nas quais os créditos tributários foram regularmente confessados, inclusive com a expressa citação de processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, não há falar em lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, uma vez que a mesma se encontra extinta, pela ruptura de seu curso em razão da confissão do débito e a prescrição não se iniciou em face de sua interrupção por força da ordem judicial.

Assim, o auto de infração desprestigia o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especificamente no inciso IV que determina que o auto de infração conterá obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação, apontada na DCTF, haver se realizado com base em processo judicial não comprovado, o que não é verdadeiro, de vez que do processo foi indicado pela recorrente e sua existência foi confirmada, tratando da matéria objeto dos autos, resta inverídica a motivação ou não infringida qualquer disposição legal citada nos autos.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável de débito. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensa extinção do crédito tributário, encontrava-se *sub judice*. Portanto, ao término da ação judicial sendo a sentença desfavorável à recorrente caberá ao fisco unicamente exigir, de imediato, o crédito tributário confessado na DCTF ou inscrevê-las na Dívida Ativa da união, em caso de resistência do devedor. Caso contrário, como consta da sentença anexada aos autos, sendo a sentença favorável, restará homologada a compensação e extinto o crédito tributário confessado.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos em razão da existência dos processos judiciais informados nas DCTF.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA